

## PROJETO DE LEI Nº 278, DE 2026

(Do Senhor Sidney Leite)

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter - REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

### EMENDA Nº

(ao PL 278/2026)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

**“Art. XX.** Ressalvadas as competências da administração aduaneira, caberá ao órgão do Poder Executivo responsável pela regulamentação, pela execução dos programas e das atividades de gestão de riscos de comércio exterior, e pela fiscalização para detectar práticas desleais e ilegais no comércio exterior e propor medidas pertinentes para o seu combate, incluindo a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificação, descrição, origem e procedência, qualidades e tipos, declarados nas operações de exportação e importação, diretamente ou em articulação com outros órgãos da administração pública federal, de ofício ou mediante denúncia:

§ 1º. Aplicar tratamento administrativo por meio de licenciamento não automático de importação nas operações de comércio exterior com suspeitas de infrações vinculadas às condições comerciais declaradas nessas operações.

§ 2º. Em casos de indícios de infração à legislação de comércio exterior vinculados a condições comerciais declaradas nas operações de comércio exterior, caberá ao órgão do Poder Executivo, mediante denúncia apresentada ou de ofício, sujeitar a regime de licenciamento não automático determinadas operações de importação ou todas as importações a serem realizadas por importador suspeito de ter cometido a infração.

§ 3º. Ao órgão do Poder Executivo responsável caberá efetuar o acompanhamento dos preços praticados nas importações, utilizando-se, para tal, de diferentes meios para fins de aferição do nível praticado, entre eles, cotações de bolsas internacionais de mercadorias; publicações especializadas; listas de preços de fabricantes estrangeiros; contratos de bens de capital fabricados sob encomenda; estatísticas oficiais nacionais e estrangeiras e quaisquer outras informações porventura necessárias, com as respectivas traduções para o vernáculo, nos termos de regulamentação específica.

§ 4º. Ao órgão do Poder Executivo responsável caberá efetuar o acompanhamento dos preços praticados nas importações, utilizando-se,



para tal, de diferentes meios para fins de aferição do nível praticado, entre eles, cotações de bolsas internacionais de mercadorias; publicações especializadas; listas de preços de fabricantes estrangeiros; contratos de bens de capital fabricados sob encomenda; estatísticas oficiais nacionais e estrangeiras e quaisquer outras informações porventura necessárias, com as respectivas traduções para o vernáculo, nos termos de regulamentação específica.

**§ 5º.** O órgão do Poder Executivo responsável poderá, a qualquer época, solicitar ao importador informações ou documentação pertinente a qualquer aspecto comercial da operação.

**Art. XY.** A origem das importações de bens idênticos aos sujeitos a medidas de defesa comercial, quando originários de países sob investigação de origem, deverá ser comprovada por meio de declaração de origem prestada por exportador ou produtor do país de origem das mercadorias.

**§ 1º** A declaração de origem deverá:

I - ter sido formulada por escrito, na fatura comercial, na ordem de entrega (*delivery note*) ou em outro documento comercial, em português ou inglês; e

II - amparar somente as importações realizadas dentro do prazo de validade nela consignado.

**§ 2º** O documento comercial a que se refere o inciso II do § 1º deverá conter a identificação do exportador e a descrição detalhada das mercadorias cuja origem é declarada, a fim de permitir sua identificação.

**§ 3º** A declaração de origem terá validade máxima de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua emissão.

**§ 4º** A SECEX poderá solicitar a Declaração de Origem ao importador em qualquer momento, devendo o importador apresentá-la em até 10 (dez) dias úteis contados a partir da solicitação.

**§ 5º** A empresa importadora deverá manter guarda da Declaração de Origem pelo prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do registro da Declaração Importação a que ela se refere.

## JUSTIFICATIVA

O Decreto n. 11.427, de 2 de março de 2023, reorganizou a estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) e restaurou integralmente as competências do Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX), incluindo a fiscalização de preços em operações de comércio exterior. Especificamente, o artigo 21 do Anexo I do Decreto confere ao DECEX a responsabilidade de fiscalizar preços, pesos, medidas, classificação, qualidades e tipos declarados nas operações de exportação e importação, além de elaborar estudos para detectar práticas ilegais no comércio exterior e propor medidas para seu combate. Ao



detalhar a competência do DECEX, o Decreto n. 11.427/2023 reafirma a importância do órgão na proteção do mercado interno e na manutenção da competitividade da indústria nacional.

A atribuição de fiscalizar preços implica na capacidade de detectar discrepâncias e práticas desleais e de atuar preventivamente, para impedir que tais práticas prejudiquem a economia nacional. Adicionalmente, a competência para a elaboração de estudos e propostas de medidas corretivas fortalece a capacidade do DECEX de responder, de forma eficaz e fundamentada, irregularidades que possam ocorrer nas operações de comércio exterior.

Adicionalmente, o art. 43 da Portaria Secex nº 249/2023 estabelece que o DECEX, utilizando a gestão de riscos, pode implementar o regime de licenciamento não automático para importações realizadas por empresas sob suspeita de práticas ilegais. Esse dispositivo confere ao DECEX a competência para atuar em situações nas quais haja indícios de infrações à legislação de comércio exterior, incluindo possíveis práticas desleais de comércio.

O uso da gestão de riscos permite ao DECEX identificar e priorizar operações de importação que apresentam indícios de irregularidades. Operações de importação com preços significativamente mais baixos podem ser identificadas como "*suspeita de práticas ilegais*", permitindo que o DECEX exerça sua competência e aplique o licenciamento não automático via controle mínimo de preços<sup>1</sup>.

A Lei de Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019) visa promover a liberdade no exercício das atividades econômicas e a intervenção mínima do Estado, conforme os princípios elencados no seu artigo 2º. Todavia, a aplicação desses princípios, especialmente o da livre iniciativa não exclui a necessidade de o governo implementar medidas regulatórias que visem proteger a economia nacional contra práticas comerciais desleais ou ilegais. O regime de licenciamento não automático, via acompanhamento de preços, é exemplo de instrumento regulatório, que deve ser utilizado para proteção da indústria nacional em relação às importações a preços desleais ou anormais.

O princípio da liberdade econômica, embora enfatize a diminuição da intervenção estatal, não é absoluto e deve ser interpretado em conjunto com outros princípios constitucionais, como a defesa da concorrência e a soberania econômica nacional. O artigo 170 da Constituição Federal estabelece que a ordem econômica deve estar fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, mas também assegura a defesa do consumidor e a busca do pleno emprego. Com maior clareza, ainda, o art. 174 da Constituição Federal afirma que o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

<sup>1</sup> Conforme autorizado pelo art. 43 da Portaria Secex nº 249/2023 e pelo art. 21, do Anexo I, do Decreto nº 11.427/2023.



Dessa forma, o licenciamento não automático preserva a competitividade justa no mercado, além de proteger o pleno emprego dos trabalhadores brasileiros e promover o desenvolvimento social saudável.

A Lei de Liberdade Econômica também enfatiza a boa-fé do particular perante o poder público. A implementação do licenciamento não automático, via acompanhamento de preços, pode ser vista como medida tendente a assegurar que todos os atores do mercado ajam de boa-fé, declarando preços que reflitam a realidade do mercado e não prejudiquem a economia nacional. Assim, a medida contribui para um ambiente de negócios mais transparente e justo. A interpretação das determinações contidas na Lei de Liberdade Econômica deve harmonizar-se com os princípios da ordem econômica da Constituição Federal, para garantir uma aplicação coerente e equilibrada das normas, que promova a liberdade econômica sem comprometer outros valores fundamentais garantidos constitucionalmente.

Portanto, tal como ferramenta de gestão de riscos, o monitoramento e a restrição de importações a preços desleais ou anormais, através do regime de licenciamento não automático, devem ser vistos como uma forma de intervenção regulatória legítima e necessária para manter a integridade do mercado interno, o que garante ambiente de negócios equilibrado e contribui para a estabilidade econômica do país.

Outro ponto, o regime de licenciamento não automático, via acompanhamento de preços, tal como existia no Brasil, não é uma espécie de abuso do poder regulatório proscrito pelo artigo 4º da Lei n. 13.874/2109. O abuso do poder regulatório ocorre quando a intervenção estatal, no exercício das atividades econômicas, excede os limites necessários e proporcionais, que sejam indispensáveis para atingir os objetivos de política pública, criando obstáculos inúteis à livre iniciativa. No entanto, o regime de licenciamento não automático, via acompanhamento de preços, não caracteriza abuso de poder regulatório, já que o regime, desde que implementado através de regras claras e objetivas, é utilizado para o propósito de proteger a economia nacional de práticas comerciais desleais ou ilegais, sendo medida necessária para garantir a sobrevivência de setores estratégicos da economia brasileira.

A proporcionalidade na utilização do instrumento está relacionada à necessidade de garantir um mercado justo e competitivo. O acompanhamento de preços permite ao governo identificar práticas desleais ou ilegais e agir de forma adequada a fim de corrigir distorções no mercado. Essa intervenção é justificada pela necessidade de proteger os produtores locais e assegurar que a concorrência ocorra em condições justas.

A Portaria SECEX nº 249/2023 introduziu disposições claras e específicas para o uso do regime de licenciamento não automático, incluindo prazos e critérios objetivos para a análise de pedidos de licença, o que contribui para evitar o uso arbitrário ou abusivo do poder regulatório.

Dessa forma, o licenciamento não automático, via acompanhamento de preços, tal como era aplicado no Brasil, não configura abuso de poder regulatório, nem pode ser considerado desproporcional ou abusivo. Trata-se,



ao contrário, de medida legítima de proteção econômica, que, sendo implementada de forma transparente, com critérios objetivos e prazos definidos, poderá corrigir falhas de mercado. Assim, é crucial que o governo federal brasileiro, por meio do DECEX, volte a utilizar o regime de licenciamento não automático, para o objetivo de proteger a economia nacional, especialmente em setores mais vulneráveis à concorrência desleal.

O regime de licenciamento não automático via acompanhamento de preços não é incompatível com o Acordo de Facilitação de Comércio da Organização Mundial do Comércio. O “Acordo de Facilitação de Comércio” (“*Trade Facilitation Agreement*”) adotado pelos membros da OMC desde 2013 e cuja internalização se deu pelo Decreto nº 9.326/2018, tem como objetivo simplificar, modernizar e harmonizar os procedimentos aduaneiros, reduzir custos do comércio internacional, aumentar a transparência e eficiência das operações de importação e exportação. Este acordo não impõe restrições específicas quanto à aplicação de controles de preços nas importações, reconhecendo a soberania dos Estados para adotar medidas necessárias para proteger seus interesses econômicos e sociais, desde que essas medidas sejam transparentes, não discriminatórias e proporcionais.

De acordo com o Decreto 9.326/2018, devem ser tornadas públicas as regras para a valoração de bens para fins aduaneiros. No que diz respeito à liberação dos bens, a gestão de riscos deve ser avaliada através de critérios transparentes, proporcionais e adequados, os quais podem levar em consideração especificamente os preços das mercadorias e o cumprimento de obrigações aduaneiras, sem prejuízo da avaliação de outros atributos declarados nas operações de exportação e importação.

Por sua vez, o “Acordo sobre Licenciamento de Importações” (“*Agreement on Import Licensing Procedures*”) da OMC, circulado originalmente em 1971, prevê que os regimes de licenciamento dos membros da Organização sejam administrados de modo a não criar restrições ou distorções ao comércio internacional. Embora permita o licenciamento não automático, o acordo exige que os procedimentos sejam administrados de maneira justa e neutra, não impondo ônus adicionais, além da própria restrição. Os pedidos devem ser analisados em prazos razoáveis, e as medidas devem ser justificadas e proporcionais ao objetivo legítimo pretendido.

A exigência de licenciamento não automático, vinculada ao controle mínimo de preços, será compatível com os Acordos firmados no âmbito da OMC, desde que o governo brasileiro adote as seguintes medidas: a) garantir a transparência: divulgar informações necessárias sobre a concessão de licenças, tornando públicos novos procedimentos ou exigências; b) assegurar a não discriminação: a exigência do licenciamento deve tratar todos os importadores de maneira equitativa, evitando favoritismos ou restrições injustificadas, sendo o regime de acompanhamento de preços aplicado sem favorecer importadores específicos e sem criar barreiras discriminatórias; c) observar a proporcionalidade, adotando o regime apenas nos casos em que necessário para alcançar o objetivo legítimo de proteção da indústria nacional.



Por todo o exposto, a aplicação do regime de licenciamento não automático, baseado no acompanhamento de preços, desde que observe os critérios acima, é compatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente os acordos celebrados no âmbito da OMC.

Ademais, diante de uma nova conjuntura geopolítica e de adoções de políticas comerciais potencialmente causadoras de desvios no comércio internacional, se faz ainda mais importante que o Poder Executivo adote tratamentos administrativos no comércio exterior para a identificação de eventuais práticas desleais ou ilegais de comércio, garantindo o tratamento isonômico entre mercadorias nacionais e importadas, como forma legítima de intervenção regulatória para manter a integridade do mercado interno e um ambiente de negócios equilibrado.

O tratamento administrativo por meio de licença, permissão, certificado ou outro documento de autorização, por operação de importação ou exportação, permitirá a averiguação pela Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, de operações de comércio exterior realizadas por pessoas intervenientes suspeitas de cometer infrações vinculadas às condições comerciais declaradas, bem como o acompanhamento de práticas desleais ou ilegais nas importações por exportadores que busquem causar prejuízos ao parque produtivo brasileiro, a renda dos trabalhadores, os empregos gerados pela indústria brasileira e o desenvolvimento econômico do País.

Diante desse panorama preocupante, e que se agrava com a escalada de tensões comerciais internacionais, torna-se premente a ação do Governo Federal na implementação de um sistema de gestão de riscos para combater práticas desleais ou ilegais no comércio exterior brasileiro, com critérios objetivos e prazos definidos.

Com o objetivo de aprimorar a presente proposição, solicitamos o acolhimento da emenda.

Sala da Sessão da Câmara, 24 de fevereiro de 2026.

Deputado Sidney Leite  
PSD/AM

